



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.010246/2003-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.627 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria COFINS
Recorrente IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO EM AUDITORIA EM DCTF LANÇAMENTO.

De acordo com artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, exigia-se o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento, nos casos de tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Refere-se o presente processo de auto de infração para exigência de COFINS, relativa ao ano-calendário de 1998, decorrente da realização de auditoria efetuada nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs. A ora Recorrente teria declarado débitos, que não teriam sido pagos, nos termos da legislação de regência.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Cuida o presente processo da lavratura – contra o sujeito passivo em epígrafe – do Auto de Infração às fls. 31 e 32, cuja ciência ocorreu em 9/8/2003 (fl. 46), sendo constituído o crédito tributário no valor total de R\$461.690,82, que inclui contribuição, juros de mora (calculados até 30/6/2003) e multa, relativamente à contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), cujo período de apuração se refere a 01/01/ 1998 a 01/02/ 1998; bem como a descrição dos fatos e enquadramento legal constam à fl. 32. Consta às fls. 33 a 37 demonstrativos anexos ao Auto de Infração, bem como que, para os referidos períodos de apuração, foi verificada situação do DARF como sendo Pgto não Localizado.

2. Irresignado com os lançamentos, apresentou, em 10/9/2003 (fl. 1), a Contribuinte peça impugnativa às fls. 1 a 19 que, valendo-se de jurisprudência pátria, em síntese, assim se manifesta:

a) assevera a Contribuinte que não caberia mais à Administração Pública federal proceder à constituição do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos entre o período de janeiro e o dia 10/8/1998, uma vez que teria ocorrido decadência, nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 150, e inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional (é dizer, a Lei n.º 5.172, de 1972);

b) alega que a aplicação de multa de 75%, não estaria de acordo com o disposto no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, e teria caráter confiscatório;

c) afirma que a incidência da taxa SELIC para cálculo de juros incorreria em flagrante confisco, ilegalidade e inconstitucionalidade, por inobservância do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988, bem como do parágrafo 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional;

d) por fim, requer a Contribuinte que sejam recalculados os valores relativos à multa e juros.

A Delegacia de Julgamento julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INOCORRÊNCIA

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, por meio da Súmula Vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no Código Tributário Nacional.

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART.
18 DA LEI Nº 10.833, DE 2003*

Com a edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, não cabe mais imposição de multa, excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (ex vi alínea "c", inciso II do art. 106 do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

*JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.
LEGALIDADE*

Nos termos da Lei n.º 9.430/96, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Descabe ser apreciado, no âmbito administrativo, alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma, afora observância da hipótese prevista no art. 26 A do Decreto 70.235, de 1972 e alterações posteriores.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na decisão ora recorrida entendeu-se, em síntese, que, considerando-se que a data da ciência do auto de infração foi 9/8/2003 (fl. 46), bem como que não consta que foram realizados pagamentos da contribuição social relativamente aos respectivos períodos de apuração (fl. 48), concluiria-se que, em observância ao disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a 10/08/1998, não estariam acobertados pela decadência.

Outrossim, embora tenha exonerado a multa de ofício por força do princípio da retroatividade benigna, no que tange à taxa SELIC, entendeu-se que uma vez que a incidência de juros de mora em percentuais superiores a 1% ao mês encontra guarida no art. 13

da Lei 9.065, de 1995, bem como no parágrafo 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430/96, não procedia a argumentação da ora Recorrente.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente inovou todos os argumentos expendidos em impugnação, para alegar a prescrição do crédito tributário, nos termos do art.174 CTN e a extinção do crédito tributário, por força do artigo 156, inciso V do mesmo diploma legal, sem que nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional tivessem ocorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega a prescrição do crédito tributário, e, por conseguinte, a sua extinção.

Às fls. 31 dos autos, depreende-se do auto de infração, que as respectivas DCTFs foram entregues em 06/05/1998 e 30/10/1998, data em que, alega a Recorrente, teriam sido constituídos os créditos tributários e assim, determinando o termo inicial do prazo prescricional.

Assim, o cerne da questão reside em determinar se os tributos declarados pelo contribuinte mediante DCTF, seriam passíveis de lançamento de ofício, considerando-se que a multa já foi exonerada pela instância administrativa *a quo*.

Considerando-se que a legislação que rege a controvérsia deve ser aquela do momento de ocorrência dos fatos jurídicos em questão, não merece acolhida o argumento da Recorrente, conforme, inclusive, entendimento já adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9202002.676, como se depreende:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Ano-calendário: 2001

*IRRF. NORMAS PROCESSUAIS. DÉBITOS DECLARADOS EM
DCTF ANTERIORMENTE EDIÇÃO DO ARTIGO 18 DA LEI Nº
10.833/2003.*

POSSIBILIDADE LANÇAMENTO.

De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigo 142 do Código Tributário Nacional, inexistente óbice legal para o lançamento de ofício exigindo tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF, efetuado anteriormente à vigência do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, ainda sob o manto dos preceitos contidos no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o qual expressamente exigia o lançamento de ofício para as hipóteses

Processo nº 19679.010246/2003-04
Acórdão n.º **3201-001.627**

S3-C2T1
Fl. 95

relativas à ausência de comprovação do pagamento de tributo declarado.

Recurso especial provido.

Nesse contexto, nos termos do art.142 do CTN, fazia-se necessária a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, de sorte que não é possível se considerar a data da entrega das referidas DCTFs, como o marco inicial do prazo prescricional, como alegou a Recorrente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.